



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001271-31.2024.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, é apelado EDMILSON FREDERICO DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E ISABEL COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22113

Apelação Cível nº 1001271-31.2024.8.26.0246

Comarca: Ilha Solteira

Apelante: Município de Ilha Solteira

Apelado: Edmilson Frederico da Silva

MM. Juiz: João Luis Monteiro Piassi

PROCESSUAL – Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Razões recursais dissociadas da fundamentação da sentença – Simples cópia da contestação – Ausência de impugnação específica – Infringência ao princípio da dialeticidade recursal – Causa de não conhecimento – Inteligência dos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC – Precedentes.
– Apelo não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Ilha Solteira contra a r. sentença de fls. 81/86, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de procedimento comum, julgou procedente a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, “*para condenar a parte ré a recalcular o valor da indenização de licença-prêmio não gozada, considerando-se os últimos vencimentos (remuneração+ gratificações) percebidos pela parte autora em atividade, com correção monetária e juros de mora simples, nos termos da fundamentação.*” (fl. 84 – sic).

Inconformada, postula a Municipalidade/requerida o provimento do recurso, “*afim de que seja reformada a r. sentença de primeira instância, culminando, assim, na improcedência in totum da ação, sem prejuízo da condenação do apelado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios*” (fl. 103 – sic).

Contrarrazões nos autos (fls. 107/113).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta conhecimento.

Trata-se, na origem, de ação de procedimento comum intentada por Edmilson Frederico da Silveira em face do Município de Ilha Solteira, objetivando “condenar o Município de Ilha Solteira no pagamento da diferença de R\$ 99.563,22 (noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) relativa à conversão da Licença Prêmio não gozada em pecúnia.” (fl. 8).

A r. sentença de fls. 81/86, conforme relatado, julgou procedente a pretensão inicial, sob a seguinte fundamentação:

“[...]”

Inicialmente, ao contrário do que argumenta a Fazenda Pública em sua contestação, o direito à indenização deriva da responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude do enriquecimento sem causa (Tema 635 da Repercussão Geral do STF).

Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. TJSP:

SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. Licença-prêmio não gozada. Pretensão à percepção em pecúnia. Arguição de incompetência relativa. Inadmissibilidade. Autarquia que não tem foro privilegiado. Foro do local onde a obrigação deve ser satisfeita, nos termos do art. 53, III, "c" do Código de Processo Civil. Impossibilidade do gozo da licença-prêmio, em razão da passagem para a inatividade. **Direito à indenização que deve ser reconhecido, independentemente de ter o servidor requerido ou não o gozo quando em atividade.** Sentença que julgou procedente o pedido. Recurso oficial, que se considera interposto, provido em parte apenas para que, até 08.12.2021, a correção monetária seja calculada com base no IPCA-E e os juros de mora, na forma do art.

1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009; e, a partir de 09.12.2021, os juros de mora e a correção monetária sejam calculados de acordo com a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC n. 113/21, e recurso voluntário não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005439-48.2021.8.26.0451; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022) (destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade de estrita previsão legal para se proceder na conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia.

A esse respeito, veja-se:

[...]

A indenização deve ser calculada com base no valor dos vencimentos do cargo referente ao mês da aposentadoria (TJSP; Apelação Cível 1005187-23.2021.8.26.0038; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022).

Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização da licença-prêmio não gozada (inteligência da Súmula 136 do STJ).

Postas estas premissas, veja-se.

O documento de fl. 14 demonstra que a licença-prêmio não gozada foi paga.

Argumenta a parte autora, contudo, que o cálculo se deu apenas sobre sua remuneração padrão.

Não há dúvidas de que a indenização deve ser calculada com

base no valor "dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês da ocorrência" (art. 124 da Lei Complementar Municipal nº 001/1993).

A ré, em sua contestação, confessa que o cálculo se deu considerando-se apenas a remuneração padrão e o adicional por tempo de serviço, quando, a teor da legislação, deveria considerar o valor correspondente à remuneração + as gratificações percebidas pela parte autora em seu último mês de trabalho.” (fls. 84/83 – destaques do original)

Como se vê, a procedência da pretensão inicial (pagamento de indenização por licença-prêmio não gozada em atividade) está baseada nos fundamentos de que: **(i)** o direito à indenização que deve ser reconhecido, independentemente de ter o servidor requerido, ou não, o gozo quando em atividade (Tema de Repercussão Geral nº 635/STF); **(ii)** o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade de estrita previsão legal para se proceder à conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia; e **(iii)** a indenização deve ser calculada com base no valor “*dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês da ocorrência*” (art. 124 da Lei Complementar Municipal nº 001/1993), ao passo que, em contestação, a própria Municipalidade reconheceu que o cálculo se deu considerando-se, apenas, a remuneração padrão e o adicional por tempo de serviço, quando, a teor da referida legislação, deveria considerar o valor correspondente à remuneração mais as gratificações percebidas pela parte autora em seu último mês de trabalho.

Entretanto, as razões recursais da Municipalidade, no caso, representam simples cópia do teor da contestação, com diminutas adequações. Veja-se:

“[...]

Não obstante o costumeiro respeito, a pretensão do recorrido

não deve merecer qualquer guarida por parte deste Egrégio Tribunal.

Ínclitos Julgadores, dispõe o art. 124 da Lei Complementar Municipal n.º 001/1993 que:

[...]

Outrossim, dispõem os artigos 50 e 51 do mesmo Estatuto Legal que:

[...]

De outra parte, não há notícias de que tenha o apelado protocolado qualquer requerimento manifestando o seu interesse ou até mesmo solicitando o agendamento para usufruir de suas licença prêmio.

Nesse sentido, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 001/1993, tornando-se inviável o gozo da licença prêmio em razão da aposentadoria do apelado, o cálculo da indenização deverá ter como base de cálculo o valor dos vencimentos do cargo (art. 124), os quais, por sua vez, são compostos pela referência salarial do cargo do apelado (art. 50).

Temos ainda que, por força do disposto no art. 51, § 1.º da Lei Complementar Municipal n.º 001/1993 que o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, razão pela qual, a base de cálculo utilizada pela Divisão de Recursos Humanos para a conversão em pecúnia do período de licença prêmio não gozado pelo autor, salvo melhor juízo, está correta.

Diante disso, o valor do vencimento do cargo efetivo do apelado foi composto por sua referência salarial prevista em lei (salário estatutário) e pelo adicional por tempo de serviço, ou seja, pelas vantagens de caráter permanente, frise-se, levando-se em conta o valor da referência salarial vigente na data de sua aposentadoria.

Isto posto, ao contrário do quanto concluído pelo MM. Juízo a quo o apelado não faz jus ao direito pretendido, razão pela qual a reforma da r. sentença de primeira instância é medida que se impõe ao caso em tela.” (fls. 102/103)

Com efeito, a Municipalidade insiste, genericamente, na necessidade de anterior requerimento administrativo para o gozo de licença-prêmio, e reconhece, inclusive, que o cálculo se deu considerando-se, apenas, a remuneração padrão e o adicional por tempo de serviço, quando, a teor da legislação, deveria considerar o valor correspondente à remuneração mais as gratificações percebidas pela parte autora em seu último mês de trabalho (art. 124 da Lei Complementar Municipal nº 001/1993)

Assim, ao ignorar completamente a fundamentação da r. sentença, por se tratar de simples cópia da contestação, o apelo carece de dialeticidade recursal.

Ora, como é cediço, em sede recursal deve-se apontar, exatamente, qual parte ou capítulo da sentença está impugnando, e as razões do desacerto daquele ato (art. 1.010, III, CPC), o que não cuidou de fazer a apelante, em suas razões recursais, pois, como visto, não levou, sequer, em consideração os fundamentos da r. sentença, quais sejam, repise-se: **(i)** o direito à indenização que deve ser reconhecido, independentemente de ter o servidor requerido, ou não, o gozo quando em atividade (Tema de Repercussão Geral nº 635/STF); **(ii)** o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade de estrita previsão legal para se proceder à conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia; e **(iii)** a indenização deve ser calculada com base no valor “*dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês da ocorrência*” (art. 124 da Lei Complementar Municipal nº 001/1993), ao passo que, em contestação, a própria Municipalidade confessou que o cálculo se deu considerando-se, apenas, a remuneração padrão e o adicional por tempo de serviço.

Logo, se a petição recursal não impugna, especificamente, o r. *decisum*,

ressente-se de inquestionável irregularidade formal, nos moldes do artigo 932, inciso III, do CPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida,” (d.n.)

Nesse sentido, aliás, já decidia esta C. 13ª Câmara de Direito Público, inclusive, na vigência do aludido CPC/1973:

“Apelação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Transcrição da petição inicial. Descabimento. Não mais pretensão resistida, mas pretensão não satisfeita. Muda-se o foco, no recurso, para a sentença, não mais para a pretensão da parte adversa. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 0199429-90.2010.8.26.0100, Relator Desembargador BORELLI THOMAZ, j. 26.02.2014)

“PROCESSUAL CIVIL. APELO QUE SE LIMITOU À REPRODUÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL, SEM INSURGIR-SE CONTRA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO FORMAL DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.” (Apelação Cível nº

0001268-62.2012.8.26.0069, Relator Desembargador
FERRAZ DE ARRUDA j. 10.10.2013)

“Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - Ao deixar de atacar os fundamentos da decisão judicial, carece o apelo de regularidade substancial, o que inibe, peremptoriamente, o conhecimento do recurso - Art. 514, II, do CPC. Não se conhece do recurso interposto.” (Apelação Cível nº 0001233-53.2012.8.26.0053, Relator Desembargador RICARDO ANAFE, j. 10.12.2012)

E, mais recentemente, sob a égide do atual diploma processual:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Pretensão do autor ao recebimento de indenização, em decorrência de ter sido alvejado por dois disparos de arma de fogo, enquanto fornecia instrução por telefone a policiais durante ocorrência. Ação julgada procedente na origem. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença ou de argumento que se preste a apontar "error in judicando" supostamente praticado pelo magistrado sentenciante. As razões constantes do recurso voluntário da Fazenda são mera reprodução da contestação outrora apresentada, com diminutas adequações. Falta de requisito de admissibilidade. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Inteligência do art. 1.010, do CPC. do CPC/15. Decisão mantida. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº

1005693-15.2016.8.26.0348, Relator Desembargador
DJALMA LOFRANO FILHO, j. 31.10.2018 – d.n.)

“PROCESSUAL – APELAÇÃO – Ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo, por se tratar de mera repetição dos argumentos já formulados, sem atacar o decidido na sentença – Infringência ao princípio da dialeticidade recursal – Obediência ao art. 1.010, III, do NCPC – Precedentes. Apelo não conhecido.” (Apelação Cível nº 1009559-09.2017.8.26.0053, de relatoria deste subscritor, j. 11.09.2019 – d.n.)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO. Demanda movida em face da Municipalidade de Lorena visando declaração de nulidade do ato que exonerou a autora, e condenação nos reflexos decorrentes da reintegração ao cargo. R. sentença que julgou improcedente a demanda. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. Razões recursais da autora que não trazem os fundamentos de fato e de direito pelos quais não se conforma com a solução dada ao litígio em primeiro grau, pela r. sentença, limitando-se a repetir em sua integralidade os termos da exordial. Violação do art. 1.010, inciso II do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.” (Apelação Cível nº 1001707-60.2018.8.26.0323, Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 21.08.2019 – d.n.)

“Processual Civil. Apelação. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Generalidades no arrazoadado, que não enfrentam a sentença. Infringência ao princípio da dialeticidade recursal. Vigência que se dá ao art. 932, III do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1007378-64.2019.8.26.0053, Relator Desembargador BORELLI THOMAZ, j. 15.05.2019 – d.n.)

“Agravo Interno. Apelação Cível. Processual Civil. Agravo interno contra decisão monocrática, que não conheceu do recurso interposto, rompimento da dialeticidade, por força da repetição em sua totalidade – Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso interposto.” (Agravo Interno nº 1005618-80.2018.8.26.0032, Relator Desembargador RICARDO ANAFE, j. 13.03.2019 – d.n.)

“APELAÇÃO. Princípio da dialeticidade não observado. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação Cível nº 0007229-02.2012.8.26.0451, Relatora Desembargadora ISABEL COGAN, j. 29.06.2023)

Assim, o proceder ofendeu o princípio da dialeticidade recursal, por ausência de impugnação específica do erro supostamente praticado pelo E. Magistrado sentenciante, de maneira a ensejar a sua inadmissão.

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso, porquanto manifestamente inadmissível.

Diante do não provimento do recurso, de rigor majorar os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios fixados na origem (STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 04.04.2017), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, para o percentual de 11% do valor atualizado da condenação, observando que a fixação originária não foi objeto de impugnação recursal.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator